

Nota Técnica do Observatório do Clima sobre a redação final da MPV nº 1.308/2025 – Licenciamento Ambiental Especial (LAE)

09/12/2025

Síntese: A MPV 1.308/2025 aprovada pelo Congresso aprofunda retrocessos ao substituir o rito técnico do licenciamento ambiental brasileiro por uma aprovação acelerada, de licença única e forte componente político, com prazo exíguo, limite à complementação de estudos e dispositivos que enfraquecem salvaguardas da Lei 15.190/2025. O texto consolida a LAE, que é uma proposta equivocada por natureza, altera o rol de atividades passíveis de LAC, sem corrigir a lógica de autodeclaração, não incorpora a consulta prévia prevista na Convenção nº 169 da OIT, admite o reaproveitamento de dados potencialmente defasados e amplia a discricionariedade na definição de empreendimentos estratégicos, inclusive para rodovias como a BR-319, resultando em um modelo que esvazia o controle técnico, amplia riscos socioambientais e tende a deslocar conflitos para a via judicial, comprometendo a segurança jurídica, a participação social e a proteção ambiental prevista no art. 225 da Constituição.

A LAE (Licença Ambiental Estratégica) é um atalho perigoso ao substituir o rito ordinário, estruturado por fases (LP, LI, LO), tipologias e análise de impacto, por uma licença única e acelerada, com prazo máximo de doze meses. O modelo prevê prazo reduzido e limita pedidos de complementação de estudos. Esses elementos reduzem a profundidade da avaliação de impactos ambientais pela equipe técnica, restringem o espaço de participação social, ignoram o direito de consulta prévia, livre e informada (Convenção OIT 169) e afrontam princípios constitucionais de prevenção, transparência e controle público (art. 225 da Constituição), aumentando o risco de litígios. Um arranjo que, por si só, já representa sério risco, independentemente do parecer que foi aprovado para a MP 1.308/2025.

A única parte dos vetos presidenciais à Lei Geral do Licenciamento (Lei nº 15.190/2025) que não foi apreciada pelo Congresso na semana passada foi justamente a relativa à LAE, cujo conteúdo foi retomado via discussões em torno da Medida Provisória (MP) 1.308/2025. Esse movimento, somado à derrubada recente dos vetos ao chamado PL da Devastação, compõe um conjunto de alterações normativas que reduz salvaguardas, amplia flexibilizações e fragiliza o arcabouço de licenciamento ambiental construído desde a Política Nacional de Meio Ambiente de 1981.

Segundo [Nota Técnica do Observatório do Clima](#), das 833 emendas apresentadas à MP, 670 (80,4%) eram de retrocesso, sendo 616 destinadas a reabrir dispositivos vetados pelo presidente na Lei Geral do Licenciamento Ambiental. O volume de propostas revela um movimento coordenado para reinstalar flexibilizações já rejeitadas

pela Presidência por fragilizarem salvaguardas socioambientais, agora reincorporadas principalmente pela derruba dos vetos e pela consolidação da LAE com a aprovação da MP.

A tramitação foi acelerada: apreciação na Comissão Mista na terça (2/12), sem audiência pública; votação na Câmara no mesmo dia; e aprovação simbólica no Senado em menos de dois minutos na quarta (3/12). Tudo poucos dias depois de o Brasil sediar a COP 30.

Ao longo das sete versões do parecer, o relator, deputado Zé Vitor, ampliou dispositivos que foram reincorporados com a queda dos vetos presidenciais, introduziu novas dispensas e reforçou a redução de salvaguardas. Entre os efeitos observados estão a expansão da LAC para atividades de risco e a consolidação do licenciamento por decisão política, inerente à LAE, inclusive no caso da BR-319 e de outras rodovias, e a redução dos instrumentos de análise técnica e de controle, o que tende a ampliar incertezas e a deslocar para a via judicial questões que deveriam ser resolvidas no próprio processo de licenciamento.

O roteiro já é conhecido: carimbar como “estratégico” para justificar licenciamento acelerado de projetos de alto impacto e de interesse político, como grandes hidrelétricas, ferrovias, hidrovias, minerações, perfuração de blocos de petróleo, portos e estradas, inclusive em áreas sensíveis da Amazônia; ignorar a participação social e os direitos dos povos e comunidades tradicionais e aumentar o risco de retrocessos socioambientais embrulhados sob o discurso de desenvolvimento.

A MPV 1.304/2025, convertida recentemente na Lei nº 15.269/2025, já havia permitido o uso da LAE para hidrelétricas de grande porte. Esse padrão tende a se repetir em outros setores, uma vez que a regulamentação da LAE na mineração está sendo analisada, e o novo PAC aparece vinculado ao decreto que regulamenta o Conselho de Governo e a Câmara de Atividades e Empreendimentos Estratégicos, que irão garantir a implementação da LAE.

A aprovação da LAE em votação simbólica no Senado, somada à reversão dos vetos ao PL da Devastação, representa uma alteração estrutural, na verdade uma implosão, no regime de licenciamento ambiental do país.

Diante do exposto, os pontos críticos da MPV 1.308/2025 sobre a LAE aprovada pelo Congresso, analisados a seguir, demandam especial atenção da Presidência da República na etapa de sanção presidencial, a fim de resguardar o interesse público, a segurança jurídica e a integridade das salvaguardas socioambientais constitucionalmente estabelecidas.

1) Jabutis estranhos ao objeto da MP

Lei nº 13.116/2015 (Antenas), art. 7º, §15 (incluído pelo PLV)

- Lei nº 13.116/2015 (Antenas), art. 7º, §15: o PLV aprovado amplia o rol de intervenções que independem de manifestação da autoridade licenciadora, abrindo brecha para dispensas automáticas. O texto não explicita como será verificada a “ausência de incremento de impacto”, o que fragiliza o controle técnico. Se a verificação se der por meio de LAC, a lógica se torna ainda mais grave. Ademais, ficou reforçado que as alterações operacionais em radiodifusão e telecomunicações, de forma ampla, independem de manifestação da autoridade licenciadora. Isso retira o controle técnico sobre o aumento de carga eletromagnética, áreas sensíveis, impactos cumulativos e

alterações na infraestrutura instalada. O dispositivo aplica a lógica da “alteração sem incremento de impacto”, mas sem mecanismos robustos de verificação, ampliando risco de autodeclarações fraudulentas.

2) Governança Fragilizada

(Redação do PLV)

- Subordinação horizontal (Art. 3º §2º): priorização de anuências e outros atos autorizativos por qualquer esfera federativa, abrindo a porta para listas políticas e heterogêneas, sem critérios técnicos nacionais.

3) Fragilização da Consulta Prévia

(Redação do PLV)

- Consulta prévia inviabilizada na prática (Art. 4º §2º): o prazo exígido da LAE (até doze meses) prejudica e dificulta a consulta livre, prévia e informada. Provavelmente inviabiliza a consulta na maior parte das situações.

4) Aplicação da LAE para obra em rodovias pré-existentes

(Redação do PLV)

- O art. 6º reforça a lógica de fast track para a fase de instalação, ao fixar prazo de até 90 dias para o protocolo dos estudos e mais 90 dias para a análise conclusiva de obras de reconstrução e repavimentação de rodovias preexistentes classificadas como “conexões estratégicas” na perspectiva da segurança nacional. Na prática, abre espaço para acelerar empreendimentos como a BR-319 e outras rodovias com alto impacto socioambiental, sem salvaguardas adicionais proporcionais ao risco.

Cabe registrar que o texto não revogou o inciso VII do art. 8º da Lei nº 15.190/2025, que prevê dispensa de licenciamento para “serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção”.

5) Retorno e ampliação de dispensas de licenciamento

(Lei 15.190/2025 – art. 8º, alterado pelo PLV – art. 7º)

- Art. 8º, § 4º (nova redação) - especifica o conceito de “dragagens de manutenção”, mas sem estabelecer critérios técnicos claros para diferenciar manutenção de intervenção potencialmente impactante. Na prática, a formulação facilita o enquadramento dessas atividades como de baixo impacto, abrindo espaço para aplicação de dispensa ou LAC.

6) Flexibilizações graves na LAC

(Lei 15.190 – art. 22, IV, “a” alterado pelo PLV – art. 6º)

O parecer amplia de forma preocupante o alcance da LAC em relação ao previsto na Lei nº 15.190/2025, ao abrir espaço para seu uso em atividades minerárias (areia, cascalho, brita e lava de diamante por faiçação sem desmonte de talude). A mineração, é, em

regra, atividade que causa impacto ambiental relevante, exigindo avaliação adequada, caso a caso, e não por amostragem ou mero enquadramento genérico. O critério deveria considerar porte, localização, sensibilidade da área e contexto regional, e não uma liberação ampla por tipologia.

7) Utilização de dados potencialmente defasados

- Uso de dados secundários (Art. 6º §2º): há a possibilidade de utilização de dados secundários mais recentes disponíveis caso as autorizações não sejam emitidas em 30 dias, o que pode levar a estudos com dados vagos e sem critério técnico.
- Reaproveitamento de diagnósticos (Art. 33 da Lei 15.190): uso de estudos antigos e sistemas remotos sem critérios claros compromete a qualidade do diagnóstico ambiental.